

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 3.809, DE 2015

Autoriza a Caixa Econômica Federal a realizar concurso especial da Mega-Sena, com a finalidade de destinar recursos a vítimas de calamidades públicas.

Autor: Deputado Mauro Mariani

Relator: Deputado Cacá Leão

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.809/2015, de autoria do Deputado Mauro Mariani, autoriza a Caixa Econômica Federal a realizar um concurso especial da Mega-Sena, o Mega da Solidariedade, prevendo que 47,37% da arrecadação seja destinado exclusivamente a vítimas de calamidades públicas, sendo que outros 44,02% comporiam o prêmio bruto a ser distribuído, e os restantes 8,61% constituiriam a remuneração dos lotéricos.

A proposição foi distribuída às comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramitando em regime ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O Deputado Mauro Mariani, motivado em sua Justificação pelo desastre em Mariana, Minas Gerais, decidiu apresentar o projeto de lei em tela, criando, via, Caixa Econômica Federal, um sorteio especial da Mega-Sena com destinação majoritária dos recursos para as vítimas de desastres. O sorteio não se restringiria a socorrer as vítimas do desastre provocado pelo rompimento da barragem da Samarco, mas também aos atingidos por quaisquer calamidades públicas, e infelizmente os desastres não são poucos nesse país.

Tomo, no entanto, a liberdade de propor alterações no projeto de lei original, corrigindo os percentuais em que são distribuídos os recursos arrecadados, haja vista as necessidades de custeio do concurso, elevando-se a destinação à Caixa Econômica Federal, que não corresponde apenas aos lotéricos que realizam as apostas. Também inserimos, no percentual que visa a atender às vítimas, a menção explícita ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), instituído pelo Decreto-Lei nº 950/1969. Buscamos também, no substitutivo, transferir a administração dos recursos do Funcap da Conta Única do Tesouro Nacional para a Caixa Econômica Federal.

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei 3.809/2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CACÁ LEÃO
Relator

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.809, DE 2015

Autoriza a Caixa Econômica Federal a realizar concurso especial da Mega-Sena, com a finalidade de destinar recursos a vítimas de calamidades públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a realizar concurso especial da Mega-Sena, denominado Mega da Solidariedade, mediante autorização do Ministério da Fazenda.

§ 1º Os recursos arrecadados com as vendas de apostas para o sorteio previsto no caput terão a seguinte distribuição:

I – 44% (quarenta e quatro por cento) para pagamento de prêmios;

II – 19,13% (dezenove e treze centésimos por cento) para a Caixa Econômica Federal, destinados às despesas de custeio e manutenção do concurso;

III – 36,87% (trinta e seis e oitenta e sete centésimos por cento) para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969.

§ 2º Não incide imposto de renda sobre os valores destinados a prêmios previstos no inciso I.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. Os recursos do Funcap serão mantidos na Caixa Econômica Federal e serão geridos por 1 (um) Conselho Diretor, que deverá estabelecer os critérios para priorização e aprovação dos planos de trabalho, acompanhamento, fiscalização e aprovação da prestação de contas.

.....
§ 3º Compete ao Conselho Diretor definir a remuneração da Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do Funcap.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CACÁ LEÃO
Relator